

Acórdão: 15.869/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111954-22
Impugnante: Valdac Ltda
PTA/AI: 01.000143942-09
Inscr. Estadual: 062.569677.0788
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE EQUIPAMENTO. Constatada a falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava. Exigência de Multa Isolada, prevista na alínea b, inciso X, do artigo 54, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 01.12.2003, de falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava.

Exigência de Multa Isolada, prevista na alínea b, inciso X, artigo 54, Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/65.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 01.12.2003, de falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), devidamente autorizado, para acobertamento das operações que realizava.

Exigência de Multa Isolada, prevista na alínea b, inciso X, do artigo 54, Lei 6763/75.

A previsão que fundamenta a exigência fiscal em questão advém do RICMS/02, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica, incluindo as saídas do Contribuinte ora autuado.

ANEXO V

Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de **comércio varejista**, inclusive restaurante, bar e similares; (Grifado)

Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:

I - a partir de 1º de janeiro de 2003:

a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b - estabelecimento inscrito como microempresa, na hipótese da exceção prevista no inciso I do § 1º do artigo 28 desta Parte;

O descumprimento das normas supra determinou pela lei 6.763/75, modificada pela lei 14.699/03, a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - IX -

X - por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

a)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por período de apuração;

Dessa forma, impertinentes quaisquer argumentos que a Autuada levante para tentar desqualificar as normas acima transcritas.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lorena Ferreira Mendes (Revisora), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16/06/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG